



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Gabinete da Presidência

Processo nº 3034/2023

Pregão Eletrônico nº 05/2023

Objeto: Contratação de serviço de limpeza

DECISÃO

Cuida-se de recurso administrativo interposto em licitação iniciada para a contratação de serviços de limpeza.

A licitante recorrente sustenta, em resumo, violação as cláusulas do edital. O Parecer Jurídico nº 296.2/2023/SAJ/JACC (fls. 610/612) recomendou o acolhimento do recurso em razão da planilha de custos elaborada em desconformidade com as cláusulas 5.3 letra a, 6.10 e 9.6.14 do edital.

O Pregoeiro trouxe esclarecimentos e, ao final, endossou a orientação jurídica (fls. 613/618), encaminhando os autos a esta Presidência para deliberação.

DECIDO.

Acolhe-se o recurso nos exatos termos dos fundamentos jurídicos constantes do Parecer nº 296.2/2023/SAJ/JACC (fls. 610/612), os quais adoto como razão de decidir.

Sem prejuízo, melhor analisando os fundamentos das manifestações da assessoria Jurídica, Pregoeiro e até mesmo as próprias razões e contrarrazões recursais, reputo ser o caso de eventual ANULAÇÃO do certame, a partir da publicação do edital, pelos motivos adiante expostos.

Com efeito, ao compulsar os autos em análise, constata-se a fls. 123, capítulo VI, letra C, que houve expressa recomendação técnica para inserção do adicional de insalubridade



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Gabinete da Presidência

para os auxiliares de limpeza em 40% e adicional de insalubridade para a função de jardineiro em 20%.

Essas recomendações foram acolhidas pelo setor requisitante, que as incorporou ao Estudo Técnico Preliminar (fls. 129-v), que é um documento interno, portanto, sem acesso e conhecimento das empresas licitantes. Por sua vez, houve manifestação de que tais alterações foram incorporadas ao edital (fls. 145).

Todavia, a versão final do instrumento convocatório **não** contemplou referidos adicionais (insalubridade em 40% e 20%), conforme se denota a fls. 240/259, em especial as **cláusulas 6.3, 6.10 e 6.11**, em que pese o controle prévio de legalidade realizado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e acompanhado pela Controladoria Interna.

Esta lacuna tem o potencial de afetar a justa competitividade, na medida em que algumas empresas concorrentes elaboraram sua proposta com a inclusão (parcial) de tais adicionais (fls. 445/452) e outras sem qualquer inclusão (fls. 361/379), o quê necessariamente afetou o preço final e a própria classificação, em detrimento da vantajosidade permanentemente buscada para a Administração.

Em decorrência deste evento, as propostas apresentadas variaram consideravelmente (fls. 551/552). Inclusive, durante a sessão eletrônica constatam-se dúvidas dos licitantes acerca de tal custo (fls. 555-v), a vista da não previsão editalícia expressa.

O motivo para a exigência de tal requisito é a normatividade da Justiça do Trabalho, conforme consta da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho e também o próprio histórico desta Casa Legislativa, onde houve a condenação do Município a tal encargo, conforme se verifica do processo nº 0010510-92.2022.5.15.0023 (acórdão anexo).

Isso porque o tomador dos serviços terceirizados **deve** exercer permanente fiscalização e cumprimento das normas relacionadas ao objeto contratado, sob pena de se responsabilizar subsidiariamente pelos direitos trabalhistas, na forma do artigo 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Gabinete da Presidência

Diante deste panorama, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, eventual anulação atenderia ao *interesse público* a fim de não violar direitos trabalhistas e para não expor a Administração a risco processual.

Assim, ante o vício no edital referente às **cláusulas 6.3, 6.10 e 6.11** (fls. 240/259), determino a prévia manifestação dos interessados sobre a questão aqui levantada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Promova-se a devida publicidade desta decisão e, após o decurso do prazo acima estipulado, tornem-me os autos para efetiva deliberação sobre a anulação ou não do certame.

Jacareí, 22 de novembro de 2023.

Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Presidente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010510-92.2022.5.15.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2022

Valor da causa: R\$ 49.534,61

Partes:

AUTOR: ANA LENI NASCIMENTO DA PAIXAO

ADVOGADO: CLEITON LUIS DA SILVA

ADVOGADO: YGOR HENRIQUE MARQUES DIAS

RÉU: DELTECK SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI

RÉU: MUNICIPIO DE JACAREI

TERCEIRO INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

PERITO: ARDUINO HEITOR MORANDO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
8ª Câmara

PROCESSO nº 0010510-92.2022.5.15.0023 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACAREÍ

RECORRIDOS: ANA LENI NASCIMENTO DA PAIXAO E DELTECK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

JUIZ SENTENCIANTE: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

RELATORA: KEILA NOGUEIRA SILVA

KNS/EBM

Considerando os percalços encontrados na localização e citação de documentos por *Ids* nos feitos que tramitam pelo Sistema Pje-JT, passo a fazer referência ao número de folhas, observando, para tanto, o "*download*" integral do processo, em formato *pdf*, em ordem crescente.

Não se conformando com a sentença de fls. 473/478, que acolheu parcialmente os pedidos elencados na petição inicial, recorre ordinariamente o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

Dispensado o preparo.

Contrarrazões às fls. 502 e ss.

Manifestação da Douta Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 512) em que pugna pelo regular prosseguimento do feito.

VOTO

PJe



Assinado eletronicamente por: KEILA NOGUEIRA SILVA - 14/09/2023 13:24:23 - 9779646

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081421573563100000215049410>

Número do processo: 0010510-92.2022.5.15.0023

ID. 9779646 - Pág. 1

Número do documento: 23081421573563100000215049410

1. Admissibilidade

CONHEÇO do **recurso ordinário** interposto, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

2. Dados contratuais

A parte reclamante iniciou a prestação de serviços para a 1ª reclamada DELTECK SERVIÇOS em 01/11/2019, com rescisão contratual em 08/04/2022. Desempenhou a função de Auxiliar de Limpeza.

A presente demanda foi ajuizada em 11/05/2022.

O interregno contratual se deu sob a vigência da Lei 13.467/17 que trouxe acentuada alteração no panorama do direito material e processual do trabalho, a qual será observada.

3. Responsabilidade subsidiária do 2º reclamado - MUNICÍPIO DE JACAREÍ

Diz o Município de JACAREÍ que à luz do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, que fora declarado constitucional pelo E. STF (ADC 16), de modo que não há falar-se em sua responsabilidade subsidiária. A rescisão contratual com a 1ª reclamada ocorrera por irregularidades por ela perpetradas, de forma que entende que houve efetiva fiscalização sobre o objeto contratado.

Sem razão.

De início, destaco que tanto do bojo da ADC 16 como do RE 760.931 (Tema 246), o E. STF deixou bem assentada a possibilidade de responsabilização do ente público quando decorrer de falha na fiscalização do contrato. Eis a tese firmada naquele Recurso Extraordinário na sistemática de repercussão geral: ***O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.***

Com efeito, trazendo a lei 8.666/93 verdadeiro **dever-poder** de fiscalização, conforme se colhe do seu art. 67 (***A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação***



de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição), observo que nenhum ato de efetiva fiscalização fora comprovado pelo recorrente.

Gize-se que ao contrário do alegado, a rescisão contratual entre os reclamados operou-se pelo decurso do prazo do contrato - não havendo sua prorrogação -, conforme se colhe de fl. 369, sendo certo, ainda, que tal documento aponta que o motivo da não prorrogação é a *insatisfação em relação aos serviços prestados*.

Nesse trilhar, tratando-se de verdadeiro encargo legal a se efetivar tal fiscalização, é certo que ele recai sobre administração pública, que obviamente possui maiores e melhores condições de dele se desincumbir. Em tal sentido já se decidiu o C. TST, através da SDI-1, órgão uniformizar da jurisprudência naquela Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel (a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; **67, caput** e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma



adequada o contrato de prestação de serviços . **No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional.** Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Perceba-se, ainda, que eventual fiscalização levada a efeito pelo recorrente se deu abaixo dos padrões legalmente exigíveis [art. 37, *caput*, CF, fazendo referência ao princípio da eficiência], eis que houve a comprovação pela reclamante da falta de depósitos de FGTS em inúmeros meses do contrato de trabalho mantido com a 1ª reclamada, conforme se observa do extrato de fls. 42 e ss.: ausência de depósitos nos meses de março a outubro de 2020 e de abril a julho de 2021, por exemplo.

Assim, forçoso reconhecer que houve falha na fiscalização do contrato entre o recorrente e a 1ª reclamada, o que enseja sua responsabilidade subsidiária. No mesmo sentido colhe-se seguinte decisão da Suprema Corte em sede de reclamação constitucional:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, A, DO CPC. REGULARIDADE. ADC 16/DF. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É plenamente regular o procedimento adotado pela Corte de origem, que aplicou o disposto no art. 1.030, I, a, do CPC, o qual determina a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. III - **O ato que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente estatal por inadimplência no pagamento de verbas trabalhistas por culpa in vigilando, ante a omissão no dever de fiscalização do contrato, não desrespeita o entendimento firmado por esta Corte ao julgar a ADC 16/DF.** Precedentes. IV - Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos que autorizam a aplicação da responsabilidade subsidiária do ente estatal. Para alterar-se tal entendimento, indispensável seria a dilação probatória, providência vedada em sede de reclamação



constitucional. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 41382 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Ressalto que essa responsabilidade subsidiária significa que, inadimplente a 1ª reclamada, a execução se volta imediatamente em face do MUNICÍPIO, não se podendo exigir do trabalhador esgote a procura por bens da reclamada inadimplente por cuja contratação ele não pode ser responsabilizado, conforme entendimento da Desembargadora Mineira Alice Monteiro de Barros, o qual perfilho diante da justiça nele contida:

E nem se diga que na fase da execução deve-se primeiro exaurir a execução contra os sócios da devedora principal (a chamada responsabilidade subsidiária em terceiro grau). Admitir-se tal raciocínio equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. (Curso de Direito do Trabalho. LTR, março/2005, página 428).

Nesse sentido, trago seguintes arestos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Na condenação subsidiária, o devedor sucessivo pode ser executado tão logo se esgotem os meios razoáveis de execução do devedor principal. 2. **Esta Corte Superior não compreende ser exigível do credor hipossuficiente o esgotamento dos meios constritivos ao patrimônio da devedora principal ou aos bens dos seus sócios como condição para se executar o responsável subsidiário.** Assim, não há como reconhecer afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado como violado. 3. Confirma-se, assim, a decisão agravada, porquanto não constatada a transcendência da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10684-42.2020.5.18.0103, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).



"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM Delimitação do acórdão recorrido: "No que tange a execução dos sócios da devedora principal antes do redirecionamento em face da subsidiária, cumpre destacar que a personalidade jurídica da devedora não será desconsiderada antes de esgotados os meios legais para a execução dos titulares do polo passivo sobre os quais foi imposto o título executivo. Os sócios não figuram no título executivo e só viriam a responder pela dívida exequenda se inviabilizada a cobrança em face da agravante. **Ainda que o devedor subsidiário possua em seu favor o benefício de ordem, de outra parte, a constatação de que o devedor principal não possui bens passíveis de penhora autoriza a execução imediata do devedor subsidiário, por aplicação subsidiária dos artigos 794 e 795, do CPC** **A indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal e ônus que compete ao devedor subsidiário e não ao exequente.** Constitui entendimento pacificado nesta Especializada que é possível a concessão do benefício de ordem quando o devedor subsidiário indica bens passíveis de penhora de propriedade do devedor principal, o que não ocorreu. A faculdade contida no art. 794, do CPC, concedida por analogia ao devedor subsidiário, deve ser interpretada como sendo a indicação real de bens passíveis de penhora, viabilizando sua efetiva constrição.[...] Ausente indicação de bens passíveis de penhora da executada principal, deve a execução ser direcionada contra a agravante, uma vez que é a responsável subsidiária por força do título judicial." Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor do débito, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior acerca da desnecessidade de exaurimento dos bens da devedora principal ou de seus sócios para que a execução seja direcionada ao devedor subsidiário, não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada. Há julgados. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) " (RRAg-289600-39.2008.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/12/2022).

Assim, mantém-se a responsabilidade subsidiária tal como decidida na origem.

Nada a prover.



4. Adicional de insalubridade

O laudo pericial é muito claro ao afirmar que a autora se ativava na **limpeza a de banheiros de uso coletivo de grande circulação** conforme consta do laudo apresentado. Confira-se:

- fl. 440: *A autora varria os sanitários e recolhia o lixo da pixa e dos vasos sanitários; lavava o piso, pia, paredes e vasos sanitários, sendo que os vasos eram lavados com bucha manual, na parte externa, e vassourinha na parte interna; (...) no local havia sanitário masculino, um feminino e um para portadores de necessidades especiais, no hall de entrada; um sanitário masculino e feminino, para o auditório; todos os sanitários eram de uso comum dos empregados do local e para os diversos munícipes que frequentavam o local diariamente, além dos que faziam uso do auditório.*

- fl. 448: *O Sr. Marcelo Apolinário Medina, coordenador, disse que: a) no local trabalham, aproximadamente, 150 pessoas; b) o local é acessado por uma grande quantidade de pessoas, diariamente. Disse que o número de pessoas é incontável, devido às atividades no local.*

- fl. 454: *Ao final, assim conclui o perito: elo exposto acima, as atividades da parte autora são consideradas insalubres, de grau máximo, pelo contato direto com agentes biológicos, similar a coleta de lixo urbano e limpeza de sanitários públicos, sem o uso de EPI's adequados, conforme disposto no Anexo 14 da NR-15.*

Nesse sentido, o trabalho da autora se enquadra na NR 15, Anexo XIV:

Insalubridade de grau máximo:

(...)

lixo urbano (coleta e industrialização)

Nesse trilhar é o entendimento contido na Súmula 448, II, C. TST: *A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.*

Não há falar-se na aplicação da Lei Municipal 4.347/2000, pois a reclamante é empregada da 1ª reclamada. Aplicáveis aqui as disposições contidas nas regras celetistas e da NR 15, conforme acima destacado.



Nego provimento.

5. FGTS e multa de 40%

Não há falar-se na exclusão da responsabilidade do Município de Jacareí quanto ao FGTS e respectiva multa de 40% em face do que dispõe a Súmula 331, VI, C. TST: *A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

6. Prequestionamento

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

O STJ pacificou a matéria, no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (STJ, AREsp 1536416, 6.8.2019 e EDcl no MS 21315/DF, DJe 15.6.2016).

Não se justificam questionamentos posteriores que não objetivem sanar vícios (omissões/contradições/obscuridade) e a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa.

Recurso da parte

Item de recurso



ISTO POSTO, decide esta relatora **CONHECER** do **recurso ordinário** interposto por **MUNICÍPIO DE JACAREÍ** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

KEILA NOGUEIRA SILVA
Relatora

Votos Revisores

